EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.961.09-34

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. Votação unânime. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. Votação unânime. Demais NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.001.922.08-00, 72.001.723.09-56 e 72.002.808.08-61

Legislação citada: Res. 04/11 e Instr. 03/11-TCMSP. Art. 19, I, Dec. 43.731/03.

2.710ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.922.08-00, 72.002.808.08-61 e 72.001.723.09-56, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso necessário, por regimental, e dos apelos voluntários, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar provimento parcial ao recurso necessário, exclusivamente, para excluir a obrigatoriedade de reposição do valor glosado aos cofres municipais, tendo em vista que as questões levantadas nos autos foram enfrentadas levando em conta a inexistência ou ausência de prova de dano ao erário, uma vez que os bens foram adquiridos em benefício da municipalidade.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EURÍPEDES SALES, em negar provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal e aos demais apelos voluntários, visto que nenhum elemento novo foi apresentado, capaz de inverter o resultado da R. Decisão recorrida.

Vencido, em parte, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, que, nos termos de seu voto apresentado em separado, lhes deu provimento parcial exclusivamente para afastar a glosa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 1.922.08-00, 2.808.08-61, 1.723.09-56 e 1.961.09-34 tendo por objeto recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face de Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão da infringência ao art. 19, I, do Decreto 43.731/03 e legislação regente da matéria, uma vez que os bens adquiridos classificam-se como permanentes e, portanto, a aquisição estaria condicionada à autorização do titular da Unidade Orçamentária, assim como deveria ter sido juntada ao Processo Administrativo a respectiva Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Foi, ainda, imputada aos responsáveis pelos adiantamentos a obrigatoriedade do recolhimento de tais valores aos cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso objetivando a reforma parcial das Decisões monocráticas, de sorte a que as contas sejam consideradas totalmente regulares, tornando-se insubsistentes as glosas alvitradas, desonerando os responsáveis de qualquer forma de reparação. Sucessivamente, apenas no TC 2.808.08-61 requereu, ainda, que, se mantida a glosa, seja a responsável desobrigada do dever de devolução do valor glosado.

Os recursos interpostos pelos responsáveis e pelas respectivas Pastas foram no sentido da regularidade das contas e, consequentemente, pela de aprovação das contas.

Apenas no TC **1.723.09-56** houve o recolhimento do valor glosado por parte do responsável, com expressa demonstração de cumprimento da Decisão recorrida, razão pela qual a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pronunciaram-se pela de perda de objeto dos recursos deduzidos nos autos.

Nos demais processos, as análises da Coordenadoria III foram no sentido da manutenção das Decisões recorridas, haja vista a ausência de elementos novos capazes de alterar a matéria decidida.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade de todos os apelos, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, pronunciaram-se pelo provimento parcial dos apelos, exclusivamente para exonerar os responsáveis de recolhimento aos cofres municipais das importâncias glosadas, nos termos da Resolução nº 04/11 e da Instrução nº 03/11, deste Tribunal.

O órgão fazendário propugnou pelo provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço dos recursos necessários, por regimental.

Conheço, também, dos apelos voluntários, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Nego provimento ao recurso analisado no TC **1.723.09-56**, posto que o ato de recolhimento do valor glosado demonstra o conformismo da servidora responsável, conduzindo à perda de seu objeto.

Nego, ainda, provimento aos apelos da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos nos autos dos TCs **1.922.08-00** e **1.961.09-34**, assim como àqueles interpostos pelos responsáveis, posto que nenhum elemento novo foi apresentado capaz de inverter o resultado da Decisão.

Tendo em vista a jurisprudência desta Corte de Contas, consolidada na Resolução nº 04/11 e na Instrução por ela aprovada, de nº 03/11,

que, expressamente, estabelece a possibilidade de as prestações de contas serem julgadas irregulares, sem a consequência do julgamento de imputação de débito e, na esteira das manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que passam a fazer parte integrante deste voto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos demais recursos necessários e ao apelo do órgão fazendário deduzido no TC 2.808.08-61, exclusivamente, para excluir a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados aos cofres municipais, tendo em vista que as questões levantadas nos autos foram enfrentadas levando em conta a inexistência, ou ausência de prova de dano aos cofres públicos, uma vez que os bens foram adquiridos em benefício da municipalidade.

É o voto.

VOTO em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Preliminarmente, quanto ao **TC 72.001.723/09-56**, reconheço o reexame necessário do processo em pauta, por expressa disposição legal e regimental, bem como dos outros recursos, vinculados aos demais processos em exame.

No mérito, considero que a r.Decisão de Juízo Singular merece ser parcialmente reformada, à luz da nova regulamentação contida no §2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte, em função da nova orientação traçada por este Tribunal de Contas.

Assim, diante do exposto, voto pelo provimento parcial dos recursos em exame para o fim de, exclusivamente, **afastar as glosas aplicadas**, mantendo-se a irregularidade procedimental da despesa, com quitação ao responsável.

Em relação ao **TC 72.001.723/09-56,** diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada, em sede de Juízo Singular, dê-se ciência à servidora responsável para, querendo, tomar as providências cabíveis visando à restituição do valor em apreço.